



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1016/2002

Dispõe sobre o cadastro de animais domésticos, sua identificação, trânsito pelos logradouros públicos e proteção contra danos à pessoa humana e seu patrimônio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das famílias dos canídeos, felídeos e eqüídeos.

§ 1º - O Cadastro possuirá as seguintes informações:

- a) nome do animal;
- b) raça e uso do animal (luxo, grada e utilidade, guia de cegos, policial, etc.);
- c) data de nascimento;
- d) porte;
- e) pelagem;
- f) data da última vacinação anti-rábica e contra Leptospirose, com apresentação dos respectivos atestados ou cartões de vacinação emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou, quando a Lei exigir, por médico veterinário devidamente inscrito no órgão de classe;
- g) nome do proprietário com endereço completo.

§ 2º - O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, será feito na Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser anualmente atualizado.

Art. 2º - São obrigações do proprietário:

- I – Promover a inscrição de seus animais junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Informar ao órgão municipal de controle de zoonoses a alienação, por qualquer meio, de animal de sua propriedade, com identificação do novo adquirente, na forma do § 1º do Art. 2º;
- III – Comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de saúde a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas, e encaminhar o animal para observação clínica, necessária ao adequado tratamento da vítima.

Art. 3º - Não será admitido o trânsito de qualquer animal nas cachoeiras, áreas de lazer, festas e eventos esportivos e culturais do Município, nem será tolerado a sua permanência nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza e ainda animais de grande porte nas calçadas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, a permanência de animais nas arenas de circos ou exposições e cavalgadas, devidamente licenciadas ou autorizadas pelo Executivo Municipal, observadas as garantias de segurança ao público.

Art. 4º - O trânsito de animais pelos logradouros públicos, ressalvado o disposto no artigo anterior, só será admitido nas seguintes condições:

- I – Estar o animal acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que o terá sob controle de suas mãos, através de cabresto, alça de guia, ligada por um mosquetão e uma coleira de segurança, ou a um enforcador, no caso de animal de médio ou grande porte;
- II – No caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, ou ainda, de animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estes, além do disposto no item anterior, estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura.

Art. 5º - A não observância das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Apreensão e retenção, pelo prazo de 03 (três) dias, dos animais errantes; de (05) cinco dias, dos animais portadores de coleira, com identificação do registro, devendo o infrator providenciar, neste último caso, a regularização de suas responsabilidades para a posse dos animais;
- II – Pagamento de indenização pelos custos de manutenção do animal apreendido em cativeiro público ou estabelecimento privado de guarda de animais, devidamente credenciado junto à Administração Pública Municipal;
- III – Perda do animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do inciso II deste artigo, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da lei, ser alienado ou doado a biotécnicos ligados a instituições oficiais de ensino e pesquisa, ou ainda, serem sacrificados, quando for exigido.

Parágrafo Único – Na aplicação das disposições deste artigo serão assegurados o contraditório e ampla defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 6º - Obriga-se o Poder Público Municipal:

I - Ajuizar contra o infrator, sempre que forem cabíveis, as ações civis decorrentes do descumprimento desta Lei, bem como levará ao conhecimento dos órgãos competentes, para efeitos da responsabilidade criminal, o cometimento das seguintes infrações:

- a) desacato à ordem legal de funcionário público;
- b) violação que implique danos à saúde pública;
- c) difusão de doenças ou pragas que causem o perigo comum;
- d) omissão de socorro a vítima de mordidas ou outras lesões corporais, causadas por animal sob sua responsabilidade;

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências para que todos conheçam a presente Lei e para que sejam cumpridas as disposições nela contidas, devendo num prazo de sessenta dias, baixar a regulamentação que for necessária, da qual constarão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

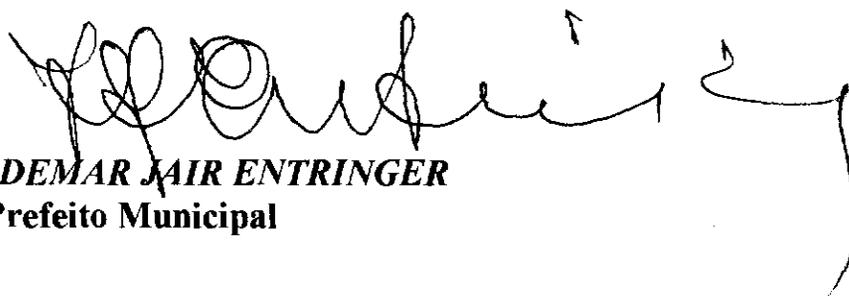
- a) as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros de animais domésticos, através da Secretaria Municipal de Saúde, da fiscalização, da apreensão, da sua reclusão, alienação e sacrifício, bem como no tocante à criação de canil municipal ou parceria com outros municípios para alojamento e sacrifício de animais domésticos apreendidos, credenciamento de entidades privadas, devidamente licenciadas com sede no Estado, para a guarda de animais apreendidos, ou, ainda de sua contratação para a exploração de concessão dos serviços decorrentes da aplicação desta Lei;
- b) as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros, relacionados com as comunicações obrigatórias, controle de vacinas, livro de registros, inspeções técnicas e penalidades.

Parágrafo Único – Fica a presente Lei incorporada às legislações tributárias, sanitárias e de posturas municipais, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Leopoldina-ES, 07 de Junho 2002.



IDEMAR JAIR ENTRINGER
Prefeito Municipal

1 agosto 2002
